ACÓRDÃO - AC02 - 11/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/336/2019
PROTOCOLO	: 1952679
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS.
INTERESSADOS	: DIMASTER COM. DE PROD. HOSP. LTDA; VILLA MED. COMERCIAL HOSPITALAR LTDA; CENTERMEDI COM. DE PROD. HOSPIT. LTDA; BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPIT. EIRELI.
VALOR	: R$ 1.491.985,60.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO – PREÇOS EM VALORES SUPERIORES À MÉDIA PRATICADA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – PREÇOS EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E NORMAS REGIMENTAIS VIGENTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

1. A especificação incompleta do objeto licitado e a constatação de preços registrados em valores superiores à média praticada por outros entes da Administração e de preços em valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED evidenciam infrações às exigências impostas pelos art. 15, § 7º, inciso I; art. 40, § 2º, inciso I, e art. 15, inc. V, §1º, da Lei nº 8.666/1993.
2. Verificado que o procedimento licitatório está em desacordo com preceitos legais vigentes, é declarada a sua irregularidade e aplicada a sanção de multa ao responsável; sendo cabível, ainda, emitir recomendações ao atual gestor para que, em suas próximas licitações de compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços, utilize-se dos meios legais e com a amplitude necessária na realização da pesquisa de preços, bem como, que identifique nos procedimentos o objeto a ser adquirido, na medida de sua caracterização, e observe a média praticada por outros entes administrativos e os limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/20189, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e as empresas Dimaster Com. de Prod. Hosp. Ltda; Villa Med. Comercial Hospitalar Ltda; Centermedi Com. de Prod. Hospit. Ltda; Brasmed Comercio de Produtos Hospit. Eireli, com **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, a Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendações** ao gestor atual ou a quer vier a sucedê-lo, para que em suas próximas licitações para a compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços, utilize dos meios legais e com a amplitude necessária a realização de sua pesquisa de preços, e para que identifique nos procedimentos o objeto a ser adquirido, na medida de sua caracterização, observe a média praticada por outros entes administrativos e os limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento - Pregão Presencial nº 75/2018, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas elencadas acima (Contratados), tendo como objeto a aquisição de medicamentos de uso Hospitalar e de distribuição gratuita na Farmácia da Unidade Básica de Saúde, pelo menor preço, em atendimento a solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) através da análise final (ANA - DFS - 8307/2020, fls. 696/700), opinou **pela irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 75/2018) em **razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais vigentes**.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (PAR - 4ª PRC - 11260/2020, fls. 702/705) opinando **pela irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 75/2018) e pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado por prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais exigidos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos a está relatoria para análise e relatório-voto do procedimento licitatório - Pregão Presencial especificado no relatório acima, nos termos do artigo 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Saúde solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (DSP - DFS - 20797/2020, fl. 655) do responsável pelo Órgão, de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e irregularidades apontadas em sua análise (ANA - DFS - 6252/2020, fls. 648/654).

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 110, I, a, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 20937/2020, fl. 656) a intimação do Sr. Dalmy Crisóstomo Silva (Prefeito Municipal) e da Sra. Célia Regina Furtado dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise acima mencionada.

Devidamente intimada nos termos Regimentais, o Sr. Dalmy Crisóstomo Silva

(Prefeito Municipal) e a Sra. Célia Regina Furtado dos Santos (Secretária Municipal de Saúde) compareceram ao processo (fls. 664/694), dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 664/694) **quanto ao procedimento - Pregão Presencial nº 75/2018 (1ª fase)**, sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas, as quais transcrevo abaixo:

- ✓ Especificação incompleta do objeto licitado;
- ✓ Preços em valores superiores à média praticada por outros entes da Administração; e
- ✓ Preços em valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Ante o exposto, após análise dos autos, resta claro que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 75/2018 encontra-se **irregular**, por estar em desacordo aos art. 15, § 7º, inciso I, c/c art. 40, § 2º, inciso I, todos da Lei 8666/1993. Tal infringência, como bem destacado pela equipe da DFS, pode acarretar restrição da competição às empresas consultadas na oportunidade da pesquisa de mercado. Verifico, ainda, que as exigências impostas pelos art. 15, inc. V, §1º, da Lei nº 8.666/1993 não foram atendidas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 11260/2020, fls. 702/705) corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFS, ou seja, **pela irregularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 75/2018 (1ª fase).**

No entendimento deste Relator, ainda que tenha sido oportunizada ao gestor a regularização do processo em apreço, este não obteve sucesso. Os documentos existentes nos autos **não são suficientes para instruir adequadamente o feito,** corroboro, desta maneira com o posicionamento da competente equipe da DFS, bem como do representante do d.Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o parecer do douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 75/20189 (1ª fase), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 42, I e IX, art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS, a Sra. Célia Regina Furtado dos Santos (gestora do fundo e Secretária Municipal de Saúde - atual), nos termos do art. 42, I e IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em **razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais vigentes**;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual ou a quer vier a sucedê-lo, para que em suas próximas licitações para a compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços, utilize dos meios legais e com a amplitude necessária a realização de sua pesquisa de preços.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual, para que identifique nos procedimentos o objeto a ser adquirido, na medida de sua caracterização, observe a média praticada por outros entes administrativos e os limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

5. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, incisos II e III do Regimento Interno TCE/MS;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável e recomendações ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm